



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

PARECER N. : 0389/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1273/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02/04/2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 630140), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A2. Subavaliação da receita orçamentária;
- A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A4. Não atingimento da meta de resultado nominal;
- A5. Não atendimento das determinações e recomendações.

Instados a se manifestarem por meio do DDR n. 140/2018/GCBAA (ID 631132), os responsáveis apresentaram alegações de defesa (ID 642549), sobre as quais o corpo instrutivo empreendeu análise das justificativas (ID 678414), tendo concluído no derradeiro relatório técnico (ID 687415) que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹, *litteris*:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Divergência no saldo financeiro do Fundeb; e,
- ii. Não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços

¹ *Verbis*: Em que pese as ressalvas sobre as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos da distorção consignada no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Falha na Demonstração do Fluxo de Caixa;
- ii. Subavaliação da receita orçamentária.

O item 4.2. detalha os fundamentos das distorções identificadas.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cacaulândia alcançou R\$ 19.865.750,68, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 678415) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**², assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**³ na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 771 de 15.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final: Saldo de dotação: Créditos suplementares com base na LOA no valor de R\$ 822.693,75 (3,69%), sendo que a LOA autorizava as alterações unilaterais na proporção de 10% (R\$ 2.227.469,79). As alterações com base em recursos previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.376.142,76, proporcional a 19,65% da dotação inicial, dentro do estabelecido como razoável (20%) pela Corte de Contas.	22.274.697,89 24.782.968,59 5.113.655,46
	Resultado Orçamentário	Superávit Consolidado: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas RPPS (superávit): Convênios não repassados: (Anexo TC-38) Déficit Financeiro do Exercício Anterior ⁴	196.437,55 19.865.750,68 19.669.313,13 1.853.304,11 0,00 -2.458.125,21

² Impropriedades referentes a divergência no saldo financeiro do Fundeb e o não atingimento da meta de resultado nominal.

³ Impropriedades referentes à falha na Demonstração do Fluxo de Caixa e a subavaliação da receita orçamentária.

⁴ Conforme fl.52 do ID 520205 – PC/2016 – Proc..1688/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

	Déficit do Poder Executivo e Câmara:	- 1.656.866,56
Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,93% Limite Constitucional R\$ 968.036,56 Limite na LOA R\$ 1.062.132,48 Devolução R\$ 6.891,64 Repasse Financeiro realizados no período Receita base	957.940,20 13.829.093,75
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 28,96% Receita Base	3.652.854,12 12.613.314,62
FUNDEB⁵ (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (102,43%) Remuneração do Magistério (64,74%) Outras despesas do Fundeb (37,69%)	2.620.084,88 1.656.109,66 963.975,22
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,98% Receita Base	2.772.837,72 12.613.314,62 ⁶
Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 11,22% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho	213.341,33 1.901.640,64

⁵ O corpo técnico apontou que o saldo financeiro constante nas contas bancárias vinculadas ao FUNDEB ao final do exercício estava a menor em R\$ 30.583,74.

⁶ No ponto, há pequena divergência entre o percentual indicado no relatório técnico (22,41%) e o calculado por este *Parquet* (21,98%), tendo em vista a identificação de dissonância entre a base de cálculo utilizada para cômputo do limite de aplicação na MDE (R\$ 12.613.314,62) e na saúde (R\$ 12.372.866,54), que deveriam ser coincidentes. No caso, o MPC utilizou a mesma base de cálculo em ambos os índices constitucionais, adotando, por prudência, a maior delas (R\$ 12.613.314,62).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira⁷: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes Deficitárias Vinculadas (totalmente acobertadas pelos recursos livres)	13.758.176,29 12.386.046,28 1.372.130,01 - 163.802,19
	Meta de resultado nominal	Atingida⁸ Meta: Resultado	-758.852,14 -1.643.044,88
Gestão Fiscal	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	-773.767,94 878.456,61
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: Despesa RCL	53,53% 8.951.655,32 16.721.606,95
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e já atingiu a meta prevista para 2021. Nas séries 8ª/9ºano, o número de participantes na Prova Brasil foi insuficiente para que o resultado fosse divulgado.	4,9 5,8
	IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)	Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, houve um incremento discreto do resultado geral do IEGM municipal em 2017, notadamente houve um incremento na variável i-Gov TI que no exercício 2017 elevou a sua classificação “c” para “c+”, porém ainda não suficiente para elevar a faixa geral de avaliação, provavelmente decorrente do decréscimo na variável i-Saúde.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

⁷ Informações extraídas do QA2.10 (Contas Anuais 2018).

⁸ Segundo o corpo instrutivo, a meta não foi atingida. Contudo, como se verá neste parecer, a indicação da falha tratou-se de um equívoco da equipe técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município concluindo que as contas estão aptas à aprovação.

O *Parquet* converge parcialmente⁹ com o entendimento técnico no que tange às distorções detectadas, utilizando-se, neste aspecto, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC¹⁰.

Por outro lado, quanto ao encaminhamento proposto pela aprovação das contas, na visão do MPC elas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, porquanto remanesce sem saneamento impropriedades (Subavaliação da receita orçamentária, Falha na Demonstração do Fluxo de Caixa e Divergência no saldo financeiro do Fundeb) mesmo após a concessão de oportunidade aos responsáveis para justificá-las (DDR n. 140/2018/GCBAA), consoante será demonstrado.

Inicialmente, verifica-se que a **subavaliação da receita orçamentária**, no valor de R\$ 48.529,46, foi detectada pela equipe técnica ao comparar o valor informado pela Administração como saldo da receita orçamentária (Transferência da Cota-Parte do ICMS) no SIGAP contábil (R\$ 5.521.124,34) com as informações da circularização de citada receita transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (R\$ 5.569.383,80), como se depreende do quadro abaixo colacionado:

⁹ Diverge quanto ao não atingimento da meta de resultado nominal e o montante da receita base para aplicação nas ações da saúde.

¹⁰ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	5.914.380,30	5.914.380,30	0,00
Cota-Parte do ITR	28.768,36	28.768,36	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	2.551.079,37	2.551.079,37	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	5.569.383,80	5.521.124,34	48.259,46
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			48.259,46

Em sede de defesa, os responsáveis reconheceram ter havido equívoco no lançamento da receita, razão pela qual o corpo técnico entendeu que a falha está configurada nos autos, entendimento roborado pelo *Parquet*.

Outra falha nas demonstrações contábeis que remanesceu da análise de defesa diz respeito à **divergência, de R\$ 11.456.169,69**, entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial (R\$ 3.782.437,96) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na **Demonstração dos Fluxos de Caixa** (R\$15.238.607,65).

No caso, os técnicos da Corte concluíram que os responsáveis não esclareceram a distorção, *litteris*:

Com referência à distorção de R\$ 11.456.169,69 entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial (R\$3.782.437,96) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$15.238.607,65), os responsáveis alegam se tratar de equívoco praticado pela equipe de auditoria na análise das Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e DFC) [...].

Tal argumento não prospera, eis que, reexaminando o saldo apresentado o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 590319) relativo ao exercício 2017, bem como a DFC relativo ao exercício 2016 (ID 439215, processo n. 01688/17), consta-se que a distorção foi decorrente do saldo final e inicial apresentado pelo Município na elaboração das DFC [...].

As demonstrações contábeis devem ser preparadas com a finalidade de satisfazerem as necessidades comuns da maioria dos usuários, devendo observar os pressupostos básicos, entre eles, a confiabilidade, compreensibilidade, relevância, comparabilidade e representação adequada. A ausência de algum desses atributos afeta uma análise mais fidedigna do estoque de caixa e prejudica uma melhor compreensão da situação financeira do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis consistem em apontar erro no procedimento de auditoria, sem esclarecer as distorções dos saldos final e inicial das DFC dos exercícios 2016 e 2017, assim não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

No entanto, de se registrar que o corpo instrutivo, ao opinar conclusivamente sobre as demonstrações contábeis do Município, fez as seguintes considerações:

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral do Município consta no Capítulo 4 do Relatório sobre as Contas. A seguir estão elencadas as distorções identificadas no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

- i. Falha na Demonstração do Fluxo de Caixa; e,
- ii. Subavaliação da receita orçamentária.

Em razão das distorções identificadas não se relacionar de forma generalizada nas demonstrações contábeis com potencialidade para afetar nossa afirmação, **não serão objeto de alertas, determinações ou recomendações referentes a essas ocorrências.** (grifei)

A despeito da opinião técnica, que entendeu por não apor ressalvas às contas, tampouco exarar quaisquer alertas, determinações ou recomendações referentes a essas ocorrências, o órgão ministerial entende que **as falhas ensejam ressalvas às contas e suscitam a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo**, Sr. Edir Alquieri, para que institua os controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal.

Analisando a execução do orçamento foi detectada pela equipe técnica na instrução preliminar a impropriedade relativa à **composição financeira do Fundeb** em 31.12.2017, caracterizado pelo valor menor (R\$ 30.583,74) que o devido nas contas bancárias vinculadas ao Fundo.

Tal falha originou-se da diferença encontrada entre o valor que deveria existir após a movimentação dos recursos do Fundo, que totaliza R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

151.660,61, e o valor presente nos extratos bancários das contas vinculadas ao Fundeb, que registram o saldo no total de R\$ 121.076,87 (Fundeb 40% 5720-5, R\$ 2.027,68; Fundeb 60% 5721-5, R\$ 5.175,17; Fundeb 100% 7090-4, R\$ 113.874,02).

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	2.557.913,92
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.269.594,81
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	6.834,55
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	281.484,56
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	2.475.031,04
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	1.656.109,66
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	12.045,11
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	799.836,03
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	7.040,24
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	82.882,88
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	68.777,73
5. Saldo Final (3 + 4)	151.660,61
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	121.076,87
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	30.583,74
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

A impropriedade foi apontada no DDR n. 140/2018/GCBAA (ID 637015), *litteris*:

Divergência no saldo financeiro do FUNDEB. Fundamentação legal: Artigo 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal; Artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO; (grifei)

Em defesa, os responsáveis apresentaram a seguinte planilha sobre a movimentação do Fundeb, na qual constam valores diferentes dos apurados pela equipe técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo anterior	68.777,73
1.1. Receitas do FUNDEB	2.551.079,37
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	6.834,55
1.3. Entradas	2.626.691,65
2. Saldas	
2.1. Pagamento Ensino Fundamental	2.288.226,39
2.2. Pagamento Ensino Infantil	210.630,22
2.3. Pagamento de Restos a Pagar	19.085,35
Total	2.517.941,96
3. Variação do período (1-2)	108.749,69
4. Aporte Financeira nas contas fo FUNDEB	12.327,18
5. Resultado (1-2)	121.076,87
7. Diferença	-
Situação (Consistente ou Inconsistente)	consistente

CONSIGNADOS	
Descrição	Valor (R\$)
1. Pagamentos despesas RP com recursos do FUDEB	3.739,14
Consignações Retidas	51.703,59
Créditos a recuperar salário família	621,40
Consignações de 2016 pagas em 2017	36.258,67
Total das consignações	16.066,32
Total dos aportes financeiros nas contas do FUNDEB	12.327,18

Por sua vez, a equipe técnica manifestou-se nos seguintes termos:

A equipe técnica detectou uma inconsistência no valor de R\$ 30.583,74 na movimentação das receitas e despesas pagas com recursos do FUNDEB, situação que corrobora com as informações constantes do ANEXO XI C “DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB” (ID=563760, pg. 24) apresentada pelo Município de Cacaulândia no dia 30.01.2018, sob o protocolo n. 01185/18, onde a própria administração já reconhece a existência de uma diferença com o mesmo valor do achado de auditoria, senão vejamos a cópia do referido anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUN. DE CACAULÂNDIA		ANEXO XI C Page 1
DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 14, II)		Dezembro/2017
I. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA		
Descrição		Valor (R\$ 1,00)
3. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		68.777,73
4. RECEBIMENTO DO FUNDEB		2.557.913,92
4.1. ARRECAÇÃO ORDINÁRIA		2.551.079,37
4.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA		6.834,55
4.3. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB		0,00
5. TOTAL (3 + 4)		2.626.691,65
6. PAGAMENTO EFETUADOS		2.475.031,04
6.1. RESTOS A PAGAR COM RECURSOS VINCULADOS		0,00
6.2. RESTOS A PAGAR SEM A VINCULAÇÃO DE RECURSOS		19.085,35
6.3. ENSINO INFANTIL		208.023,14
6.3.1. Creche		0,00
6.3.2. Pré Escola		208.023,14
6.4. ENSINO FUNDAMENTAL		2.247.922,55
6.5. ENSINO MÉDIO		0,00
6.6. EDUCAÇÃO ESPECIAL		0,00
6.7. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		0,00
6.8. OUTROS		0,00
7. SUB-TOTAL - SALDO FINANCEIRO A EXISTIR (5 - 6)		151.660,61
8. SALDO FINANCEIRO EXISTENTE NAS CONTAS DO FUNDEB		121.076,87
9. DIFERENÇA (7 - 8)		30.583,74
II. APLICAÇÃO DE RECURSOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E OUTRAS DESPESAS		
Descrição		Valor (R\$ 1,00)
10. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - (MÍNIMO DE 60% DO ITEM 4)		1.712.659,26
11. DESPESAS DIVERSAS COM RECURSOS DO FUNDEB - (MÁXIMO DE 40% DO ITEM 4)		743.286,43
12. TOTAL (10 + 11)		2.455.945,69
III. GASTOS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
Descrição		Valor (R\$ 1,00)
13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - (MÁXIMO DE 10% DO FUNDEB)		0,00

CACAULÂNDIA, 31 de dezembro de 2017


JOÃO CAETANO DO CARMO
PREFEITO EM EXERCÍCIO


VALQUIRIA DA SILVA MACHADO
CONTADORA

Destarte, verifica-se que a negativa de não haver divergência na movimentação financeira do FUNDEB pelo Município, ora apresentada, se mostra contraditória, ainda que apresentado nova tabela sem a inconsistência encontrada pela equipe de auditoria e a própria Administração. Ademais, alegam suposto envio de demonstrativos de pagamentos de consignados e anexos XII e IX da IN 22/TCE-RO, os quais não foram localizados junto à documentação anexada no PCe.

Conclusão:

Ante o exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

De pronto destaca-se que a diferença a menor nas contas do FUNDEB (R\$ 30.583,74) constitui impropriedade relevante, que deve ser evitada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a adoção de rígidos controles.

Nesse sentido, o *Parquet* corrobora o entendimento técnico quanto à **necessidade de restituição do valor devido** (item 7.2 dos alertas, determinações e recomendações do relatório conclusivo), comprovando-se perante à Corte a adoção de tal medida, no prazo de 90 dias¹¹ contados da notificação, haja vista que o valor foi utilizado para pagamento de despesas alheias ao desiderato do Fundeb (art. 23 da Lei 11.494/2007).

Ainda sobre a execução orçamentária, verifica-se que a **meta de resultado nominal** estipulada na LDO foi de redução da dívida fiscal líquida – DFL, no valor de R\$ 758.852,14, enquanto o resultado nominal alcançado no exercício foi a redução da DFL no total de R\$ 1.643.044,88¹².

Contudo, a equipe técnica equivocou-se na análise do ponto ao considerar o saldo da DFL do exercício atual (R\$ 787.431,18) como sendo aumento da DFL. Vejamos:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal (2016 e 2017) - R\$

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	- 2.430.476,06
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	787.431,18
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-1.643.044,88
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-758.852,14
5. % Realizado = (3/4)*100	216,52
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-116,52
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 758.852, entretanto o resultado do apurado foi um aumento de R\$787.431,18, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

¹¹ O corpo técnico sugeriu o prazo de 60 dias, todavia, entendo pela majoração para 90 dias em observância com o princípio da proporcionalidade e jurisprudência do TCE.

¹² Conforme consta no PT -2221 (Contas anuais)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

Assim, considerando que se trata de erro na indicação da falha, tal impropriedade não deve constar no rol de ressalvas às contas.

Doutro giro, conforme se verifica no quadro demonstrativo estampado alhures, o **resultado orçamentário foi deficitário** no montante de R\$1.656.866,56, excluído o resultado do RPPS.

Quanto ao ponto, o corpo técnico consignou o seguinte entendimento (fls. 34-35 do Documento ID 678415):

Destaca-se que o resultado orçamentário deficitário não comprometeu o equilíbrio financeiro. A Lei exige que a Administração apresente ao Parlamento proposta de orçamento equilibrada, esse equilíbrio pode ser alcançado com a utilização de superávits anteriores ou mesmo por meio de operações de crédito.

Em que pese a inexistência de recursos de convênios empenhados e não recebidos no exercício, a ausência de ingresso de operações de créditos e o resultado financeiro deficitário do exercício anterior, o responsável não foi chamado aos autos para apresentar justificativas¹³.

Embora o desequilíbrio orçamentário esteja configurado, trata-se de irregularidade que não resultou em comprometimento ao equilíbrio financeiro da gestão¹⁴, não constituindo, isoladamente, motivo de reprovação das

¹³ Esta impropriedade não constou no DDR.

¹⁴ O resultado financeiro do exercício foi superavitário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

contas, conforme já assentado na jurisprudência da Corte¹⁵ e exposto pelo corpo técnico.

Da mesma forma, quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (11,22% do saldo inicial) o gestor não foi instado a apresentar defesa.

Contudo, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016¹⁶, o Chefe do Poder Executivo deve conceder especial atenção ao assunto, porquanto o MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Todavia, esta impropriedade, tal qual a concernente ao Resultado Orçamentário Deficitário, não foi incluída no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 140/2018/GCBAA, tampouco ensejam de *per si* a reprovação das contas.

¹⁵ Proc. nº. 1124/2010.

¹⁶ Item VIII do APL-TC 575/17 do Processo n. 1688/2018. Nestes autos, a equipe técnica considerou que a adoção de medidas urgentes para a utilização do protesto extrajudicial como medida para maior arrecadação encontrava-se “em andamento”, *litteris*: “No que se refere à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, aduz que foi celebrado um termo de convênio com o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA, porém não fez prova de sua existência com a juntada do instrumento, ainda que constando como rol de documentos anexos à justificativa. Em que pese não ter sido juntado aos autos documentos que demonstrem o cumprimento desta determinação, a justificativa trazida pelos responsáveis pelo Controle Interno do município demonstrou que a Administração vem adotando medidas consistentes no prévio protesto extrajudicial das dívidas a serem executadas no Poder Judiciário, faltando apenas comprovar o efetivo cumprimento da determinação. Assim a situação desse item deve ser considerada em andamento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa-se de pugnar pelo chamamento do responsável para manifestar-se quanto a estas impropriedades¹⁷

Neste diapasão, não há possibilidade jurídica de atribuir a esses apontamentos o caráter de ressalvas, posto que não assegurado ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, laborou bem a equipe de instrução ao sugerir que a Corte de Contas realize os seguintes alertas, determinações e recomendações, conforme itens 7.2 a 7.5, constantes à fl.64 do relatório conclusivo, com o qual o MPC aquiesce:

7.2. Determinar à Administração do Município de Cacaulândia, que adote, no prazo de 60 (sessenta) a restituição do valor de R\$30.583,74 (trinta mil, quinhentos e oitenta e tres reais e setenta e quatro centavos) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, em razão do não atendimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

7.3. Reiterar à Administração do Município de Cacaulândia os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Acórdão APL-TC 00378/16 (Processo n. 01436/2016) e Acórdão APL-TC 00575/17 (Processo n. 01688/17).

7.4. Determinar à Administração do Município de Cacaulândia que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7.5. Recomendar à Administração do Município de Cacaulândia que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano

¹⁷ Resultado orçamentário deficitário e baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 590313):

O Controle Interno avaliando o processo de prestação de contas quanto aos diversos aspectos que envolvem a Administração do Município de Cacaulândia, no que se refere à eficiência, eficácia e efetividade, conclui pela evolução e aprovação da gestão administrativa do exercício de 2017.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências:

A1. Inconsistências das informações contábeis. Item “c” – divergência no Fluxo de Caixa. Fundamentação legal: Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

A2. Subavaliação da receita orçamentária. Fundamentação legal: Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

A3. Divergência no saldo financeiro do FUNDEB. Fundamentação legal: Artigo 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal; Artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO.

2. determinação à administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. instituição de controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

2.2. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID=678415;

2.3. restituição do valor de R\$ 30.583,74 às contas vinculadas ao FUNDEB, no prazo de 90 dias contados da notificação, nos termos do art. 23 da Lei 11.494/2007;

2.4. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. observância do equilíbrio orçamentário, consoante disposto no art. 1º, § 1º da LRF e Lei 4320/64;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1273/2018
.....

2.6. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.7. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.8. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 1688/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 575/2017 e do exercício de 2015 (Processo n. 1436/2016) por meio do Acórdão APL-TC 378/16;

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 575/2017 (Processo n. 1688/2017/TCER) e Acórdão APL-TC 378/2016 (Processo n. 1436/2016); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de, em autos apartados, aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Outubro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS